



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730350 - BA(2024/0318828-5)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**OUTRO NOME** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641  
**AGRAVADO** : JANETE GUIMARAES OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315  
THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076  
RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. REAJUSTE ANUAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INPC. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 5, 7 E 211 DO STJ E 282, 284 E 356 DO STF). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a discussão de matéria constitucional (art. 6º da LINDB); a ausência de prequestionamento quanto a dispositivos do CPC e das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001; a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; a incidência da Súmula n. 7 do STJ; a falta de cotejo analítico e de demonstração da divergência, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia refere-se a ação de revisão de complementação de aposentadoria c/c cobrança de diferenças em que se discute o reajuste anual dos benefícios nos anos de 1995 e 1996 e o índice aplicável.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por inexistência de direito a índice específico e ausência de previsão regulamentar para correção por INSS, IPCA ou IGP.
4. A Corte *a quo* deu provimento à apelação, reconheceu o direito ao reajuste anual nos anos de 1995 e 1996, fixou o INPC como índice e determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC; (ii) verificar se houve violação dos arts. 489, II, III e § 1º, I, III e IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, I e II, do CPC; (iii) analisar se houve violação dos arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º da Lei Complementar n. 108/2001; (iv) definir se houve violação dos arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 32 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001; (v) saber se houve violação dos arts. 36 e 42, § 2º, da Lei n. 6.435/1977; (vi) saber se houve violação do art. 6, *caput*, da LINDB; (vii) saber se houve violação do art. 21, § 1º, do Decreto n. 81.240/1978; (viii) saber se houve violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal; (ix) verificar se há contrariedade à Súmula n. 563 do STJ; (x) saber se há contrariedade à Resolução MPAS/CPC n. 3/1980; (xi) analisar se há divergência jurisprudencial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou a matéria, aplicou a legislação vigente à época e fixou o INPC; por isso, não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 371 do CPC, pois a questão não foi prequestionada.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ às alegações relativas às Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001 e aos artigos do Código Civil, por ausência de debate específico e deficiência de fundamentação.

9. Não se conhece de ofensa a atos infralegais (Resolução MPAS/CPC n. 3/1980), bem como a enunciados de súmula (Súmula n. 563), conforme a Súmula n. 518 do STJ.

10. A alegada violação do art. 6º da LINDB veicula matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), insuscetível de exame em recurso especial.

11. A revisão do índice e da vinculação ao regulamento demanda reexame de cláusulas e de fatos, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O art. 21, § 1º, do Decreto n. 81.240/1978 foi corretamente aplicado.

12. Não cabe ao STJ analisar suposta ofensa ao art. 202 da Constituição Federal.

13. Reconhecidos os óbices ao conhecimento do recurso pela alínea *a*, torna-se inviável o exame do dissídio.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Inexiste violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 371 do CPC, quando não houve prequestionamento. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e n. 284 do STF e 211 do STJ às alegações fundadas nas Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001 e aos artigos do Código Civil na hipótese de falta de debate específico e de deficiência de fundamentação. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a enunciado de súmula, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 5. Não cabe, em recurso especial, a alegação de ofensa a

atos infralegais. 5. A alegação de ofensa ao art. 6º da LINDB envolve matéria constitucional e não pode ser examinada na via especial. 6. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas regulamentares e de fatos quanto ao índice de reajuste e ao regulamento aplicável. 7. Não cabe ao STJ apreciar suposta ofensa ao art. 202 da Constituição Federal. 8. Os óbices ao conhecimento do recurso pela alínea *a* inviabilizam o exame do dissídio”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 371, 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, I e II e parágrafo único, I e II, e 85, § 11; CF, art.s 201, § 2º, 202 *caput*; Lei n. 6.435/1977, arts. 36 e 42, § 2º; Decreto n. 81.240/1978, art. 21, § 1º; LC n. 108/2001, arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º; LC n. 109/2001, arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 32 e 68; CC, arts. 189, 394, 396, 397 e 398; LINDB, art. 6º, *caput*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7, 211 e 518; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730350 - BA (2024/0318828-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO  
BANCO DO BRASIL - PREVI  
**OUTRO NOME** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO  
BRASIL  
**ADVOGADO** : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641  
**AGRAVADO** : JANETE GUIMARAES OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315  
THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076  
RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

### **EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. REAJUSTE ANUAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INPC. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 5, 7 E 211 DO STJ E 282, 284 E 356 DO STF). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a discussão de matéria constitucional (art. 6º da LINDB); a ausência de prequestionamento quanto a dispositivos do CPC e das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001; a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; a incidência da Súmula n. 7 do STJ; a falta de cotejo analítico e de demonstração da divergência, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia refere-se a ação de revisão de complementação de aposentadoria c/c cobrança de diferenças em que se discute o reajuste anual dos benefícios nos anos de 1995 e 1996 e o índice aplicável.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por inexistência de direito a índice específico e ausência de previsão regulamentar para correção por INSS, IPCA ou IGP.

4. A Corte *a quo* deu provimento à apelação, reconheceu o direito ao reajuste anual nos anos de 1995 e 1996, fixou o INPC como índice e determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC; (ii) verificar se houve violação dos arts. 489, II, III e § 1º, I, III e IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, I e II, do CPC; (iii) analisar se houve violação dos arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º da Lei Complementar n. 108/2001; (iv) definir se houve violação dos arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 32 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001; (v) saber se houve violação dos arts. 36 e 42, § 2º, da Lei n. 6.435/1977; (vi) saber se houve violação do art. 6, *caput*, da LINDB; (vii) saber se houve violação do art. 21, § 1º, do Decreto n. 81.240/1978; (viii) saber se houve violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal; (ix) verificar se há contrariedade à Súmula n. 563 do STJ; (x) saber se há contrariedade à Resolução MPAS/CPC n. 3/1980; (xi) analisar se há divergência jurisprudencial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou a matéria, aplicou a legislação vigente à época e fixou o INPC; por isso, não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 371 do CPC, pois a questão não foi prequestionada.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ às alegações relativas às Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001 e aos artigos do Código Civil, por ausência de debate específico e deficiência de fundamentação.

9. Não se conhece de ofensa a atos infralegais (Resolução MPAS/CPC n. 3/1980), bem como a enunciados de súmula (Súmula n. 563), conforme a Súmula n. 518 do STJ.

10. A alegada violação do art. 6º da LINDB veicula matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), insuscetível de exame em recurso especial.

11. A revisão do índice e da vinculação ao regulamento demanda reexame de cláusulas e de fatos, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O art. 21, § 1º, do Decreto n. 81.240/1978 foi corretamente aplicado.

12. Não cabe ao STJ analisar suposta ofensa ao art. 202 da Constituição Federal.

13. Reconhecidos os óbices ao conhecimento do recurso pela alínea *a*, torna-se inviável o exame do dissídio.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Inexiste violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 371 do CPC, quando não houve prequestionamento. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e n. 284 do STF e 211 do STJ às alegações fundadas nas Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001 e aos artigos do Código Civil na hipótese de falta de debate específico e de deficiência de fundamentação. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a enunciado de súmula, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 5. Não cabe, em recurso especial, a alegação de ofensa a atos infralegais. 6. A alegação de ofensa ao art. 6º da LINDB envolve matéria constitucional e não pode ser examinada na via especial. 7. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas regulamentares e de fatos quanto ao índice de reajuste e ao regulamento aplicável. 8. Não cabe ao STJ apreciar suposta ofensa ao art. 202 da Constituição Federal. 9. Os óbices ao conhecimento do recurso pela alínea *a* inviabilizam o exame do dissídio”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 371, 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, I e II e parágrafo único, I e II, e 85, § 11; CF, arts. 201, § 2º, 202 *caput*; Lei n. 6.435/1977, arts. 36 e 42, § 2º; Decreto n. 81.240/1978, art. 21, § 1º; LC n. 108/2001, arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º; LC n. 109/2001, arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 32 e 68; CC, arts. 189, 394, 396, 397 e 398; LINDB, art. 6º, *caput*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7, 211 e 518; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ante a discussão de matéria constitucional referente ao art. 6º da LINDB; a ausência de prequestionamento quanto aos artigos do CPC e das Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001; a ausência de violação do art. 1.022 do CPC; a incidência da Súmula n. 7 do STJ; a não realização do cotejo analítico e não demonstração da divergência jurisprudencial, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 858-866.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de revisão de complementação de aposentadoria c/c pedido de cobrança das diferenças.

O julgado foi assim ementado (fl. 537):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. REAJUSTES DEVIDOS. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Cinge-se a controvérsia em saber se a autora, ora apelante, faz jus ao reajuste anual do valor do benefício percebido a título de suplementação de aposentadoria, vez que a apelada (PREVI) deixou de conceder a referida correção nos anos de 1995 e 1996, a pretexto da não concessão de aumento aos servidores da ativa. II – O artigo 58 do Regulamento da apelada, que vinculava reajustes à majoração dos salários dos funcionários da ativa, não estava em conformidade com a Lei nº 6.435/1977 e a RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980, de observação obrigatória pelas entidades de previdência fechada, que determinava o reajuste anual de benefício da Previdência Complementar. III - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – é amplamente utilizado para fins de correção monetária pela jurisprudência desta Corte, por preservar o valor real dos benefícios. IV - Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 572):

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DES DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DES QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGOS 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITADOS.**

| — No caso, o acórdão embargado reconheceu o direito dai autora ao reajuste do seu benefício nos anos de 1995 e 1996, E mediante utilização do índice Nacional de Preços aos Consumidor (INPC), bem como ao pagamento das respectivas 3

diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, inclusive comSn base em reiterado jurisprudência deste tribunal, sob ose entendimento de que o artigo 58 do Regulamento dag embargante, que vinculava os reajustes dos benefícios a majoração dos salários dos funcionários da ativa, estava em: desconformidade com a Lei 6.435/77, Resolução MPAS/CPC nº 03/1980 e, especialmente, com a Constituição Federal RNEIRO BA

II - A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já: apreciada em sede de recurso, inexistindo os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. aclaratórios. .

### **REJEIÇÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371 do CPC, porque o acórdão não indicou as razões da formação do convencimento diante das provas dos autos;

b) 489, II, III e § 1º, I, III e IV, do CPC, pois a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, empregou conceitos indeterminados e invocou motivos que justificariam qualquer decisão;

c) 1.022, I, II e parágrafo único, I e II, do CPC, porquanto houve omissão na apreciação de pontos essenciais e de teses firmadas, com negativa de prestação jurisdicional;

d) 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º da Lei Complementar n. 108/2001, visto que asseguram a autonomia das entidades fechadas e a observância dos regulamentos próprios;

e) 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 32 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001, porque exigem equilíbrio atuarial, fonte de custeio prévia e respeito às regras dos planos;

f) 36 e 42, IV, § 2º, da Lei n. 6.435/1977, visto que delegam aos regulamentos o sistema de revisão dos benefícios com base em variação coletiva de salários e preveem a aplicação subsidiária da previdência oficial apenas em lacunas;

g) 6º, *caput*, da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), pois deve haver respeito ao ato jurídico perfeito, consubstanciado no regulamento vigente;

h) 21, § 1º, do Decreto n. 81.240/1978, uma vez que delimita revisão anual dos benefícios, sem impor índice da previdência oficial;

i) 202, *caput*, da Constituição Federal, pois determina a constituição de reservas e o equilíbrio atuarial.

Alega também ofensa à Súmula n. 563 do STJ, que afasta o CDC na hipótese de relação com entidade fechada de previdência; e à Resolução MPAS/CPC n. 3/1980, porque o item 5 exclui do seu âmbito entidades já autorizadas a funcionar até 30/4/1980, como a PREVI.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 907 do STJ (REsp n. 1.435.837/RS) ao aplicar índice posterior ao regulamento vigente na implementação das condições de elegibilidade; do Tema n. 955 do STJ (REsp n. 1.312.736/RS) ao afastar a necessidade de integralização prévia e total da reserva matemática; e do Tema n. 1.021 do STJ (REsp n. 1.778.938/SP e REsp n. 1.740.397/RS) ao não condicionar a revisão à previsão regulamentar e à recomposição das reservas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, determinando-se a prévia e integral recomposição da reserva matemática, com apuração por estudo atuarial e observância do regulamento.

Contrarrazões às fls. 786-793.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A autora, JANETE GUIMARÃES OLIVEIRA, ajuizou ação ordinária contra a PREVI, buscando a correção do benefício de previdência complementar nos anos de 1995 e 1996, com pagamento das diferenças, ou, sucessivamente, o acumulado do IPC/GGV, ou ainda a quantia de R\$ 3.500,00, concedida aos empregados da ativa em setembro de 1997, com fundamento na legislação então vigente.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos ao entender que não havia direito a índice específico e que faltava previsão regulamentar para correção por índices como INSS, IPCA ou IGP, decisão contra a qual a autora interpôs apelação, sustentando a regência da Lei n. 6.435/1977 e do Decreto n. 81.240/1978, com afastamento do art. 202 da Constituição Federal na redação posterior e da Lei Complementar n. 109/2001.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao reajuste anual da suplementação de aposentadoria nos anos de 1995 e 1996 e fixando o INPC como índice aplicável, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

No voto, a relatora destacou que a Constituição Federal assegurava o reajustamento dos benefícios para preservação do valor real (art. 201, § 2º, na redação anterior à EC n. 20/1998); que o Decreto n. 81.240/1978 impunha revisão anual dos benefícios (art. 21, § 1º); e que a Resolução MPAS/CPC n. 3/1980

determinava reajuste ao menos uma vez ao ano. Concluiu que o art. 58 do regulamento da PREVI, ao vincular o reajuste à majoração dos salários dos ativos, contrariava esse regime normativo.

**II - Arts. 489, II e III e § 1º, I, III e IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, I e II, do CPC**

A controvérsia diz respeito à alegada falta de fundamentação adequada e omissão do acórdão recorrido. A recorrente afirma que não foram enfrentados todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente quanto à validade e aplicação do regulamento da PREVI; à inaplicabilidade da Resolução MPAS/CPC n. 3/1980 às entidades autorizadas até 30 de abril de 1980; à autonomia da previdência complementar; aos requisitos de custeio da previdência privada; à ocorrência de reajuste em setembro de 1995; à necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática; e à ausência de manifestação sobre teses firmadas em julgamentos repetitivos, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Consta do acórdão recorrido que, nos anos de 1995 e 1996, não houve percentual de majoração dos salários dos ativos para ser utilizado como parâmetro. O Tribunal entendeu que, no caso concreto, há direito ao reajuste do benefício dos anos de 1995 e 1996, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 541-542):

Cinge-se a controvérsia em saber se a autora, ora apelante, faz jus ao reajuste anual do valor do benefício percebido a título de suplementação de aposentadoria, vez que a apelada (PREV!) deixou de conceder a referida correção nos anos de 1995 e 1996, a pretexto da não concessão de aumento aos servidores da ativa.

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição Federal de 1988 garantia, à época, o reajustamento de benefícios para preservação do valor real, conforme art. 201,

82º, com redação anterior à EC nº 20/1998, in verbis: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. (Grifou-se).

Além da Constituição, o Decreto nº 81.240/1978, que regulamentava as disposições da Lei nº 6.435/1977, vigente à época do fato, em seu art. 21, 81º determinava que os proventos de aposentadoria deveriam ser corrigidos anualmente. Vejamos:

Art. 21. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN. § 1º O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.

Outrossim, a RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980, que dispunha sobre os procedimentos para o reajuste de benefícios da Previdência Complementar, de observação obrigatória pelas entidades de previdência fechada, previa o reajuste anual dos benefícios, litteris:

1. Os benefícios de prestação continuada, previstos nos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados ao menos uma vez ao ano, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: I - variação do valor nominal reajustado das ORTN; II - variação do Índice de Preços no Conceito de Disponibilidade Interna (Coluna 2, da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas); III - correção salarial, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, IV - índices e condições de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS; V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.

Assim, verifica-se que o artigo 58 do Regulamento da apelada, que vinculava reajustes à majoração dos salários dos funcionários da ativa, não estava em conformidade com a Lei nº 6.435/1977 e a RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03 de 15 de maio de 1980.

Reconhecida o direito da apelante de terem seus benefícios reajustados anualmente, e verificado que, para os anos de 1995 e 1996 não houve percentual de majoração dos salários dos ativos para ser utilizado como parâmetro, impõe-se a identificação do índice a ser aplicado.

Com efeito, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC — é amplamente utilizado para fins de correção monetária pela jurisprudência desta Corte, por preservar o valor real dos benefícios, consoante os seguintes julgados:(..)

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, analisou e fundamentou os pontos reputados omissos.

### **III - Art. 371 do CPC**

O acórdão recorrido não debateu especificamente a questão da valoração da prova à luz do art. 371 do Código de Processo Civil. O julgado fundamentou-se na análise da legislação aplicável à época dos fatos, ou seja, da Lei n. 6.435/1977, do Decreto n. 81.240/1978 e da Resolução MPAS/CPC n. 3/1980, concluindo pela obrigatoriedade de reajuste anual da complementação de aposentadoria. Não há menção expressa à questão da livre apreciação da prova ou à necessidade de maior fundamentação quanto à valoração do conjunto probatório. A matéria não foi prequestionada, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

### **IV - Arts. 42, § 2º, e 36 da Lei n. 6.435/1977**

O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da aplicabilidade do regulamento da PREVI em confronto com a legislação vigente à época. Consignou que, nos anos de 1995 e 1996, a norma que regia a matéria objeto de discussão da lide era a Lei n. 6.435/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.240/1978, estabelecia a revisão anual para as prestações devidas, afastando, por conseguinte, a aplicabilidade do art. 58 do estatuto da PREVI, que atrelava o índice de correção dos inativos aos aumentos fornecidos aos funcionários ativos do Banco do Brasil. Concluiu que, considerando que o estatuto da PREVI era dissonante da legislação regente da matéria à época, era devido o reajuste do complemento de aposentadoria nos anos de 1995 e 1996.

A análise do caso encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

### **V - Arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º da LC n. 108/2001 e 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 68 da LC n. 109/2001**

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

#### **VI - Resolução MPAS/CPC n. 3/1980, itens 5 e 1**

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### **VII - Súmula n. 563 do STJ**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula,

conforme dispõe a Súmula n. 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025) .

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. ( AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

### **VIII - 6º, *caput*, da LINDB**

Não cabe recurso especial fundado em alegada ofensa ao art. 6º da LINDB, porquanto referido dispositivo veicula matéria de índole eminentemente constitucional, atinente à aplicação da lei no tempo e à preservação do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, todos conceitos assegurados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, a análise da controvérsia reclama interpretação direta da norma constitucional, o que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao exame de violação de lei federal.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI,

DA CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. 3.1. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" - (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

3. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015).

3.1 Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao valor das astreintes após o redimensionamento efetuado pelo Tribunal originário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

## **IX - Art. 21, § 1º, do Decreto n. 81.240/1978**

Ao contrário do que a recorrente alega, o acórdão não violou o art. 21, § 1º, do Decreto n. 81.240/1978; apenas citou e informou que ele regulamentava a Lei n. 6.435/1977, vigente à época do fato, e que o art. 21, § 1º, determinava que os proventos de aposentadoria deveriam ser corrigidos anualmente.

No caso, o Tribunal aplicou esse dispositivo para reconhecer a obrigatoriedade de revisão anual dos benefícios e, diante da ausência de majoração dos salários dos ativos em 1995 e 1996, fixou o INPC como índice de reajuste com apoio também na Resolução MPAS/CPC n. 3/1980.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do regulamento e do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

#### **X - Art. 202, *caput*, da CF**

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

#### **XI - Dissídio jurisprudencial**

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

#### **XII - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 10% para 13% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.730.350 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0318828-5

Número de Origem:  
03668421720138050001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO  
BRASIL - PREVI

OUTRO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
NOME

ADVOGADO : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

AGRAVADO : JANETE GUIMARAES OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315

RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026